



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002151/2003-19
Recurso nº. : 142.352 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ e CSLL – ano-calendário: 1998
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília
Interessada : Banco Itaú Holding Financeira S.A.
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.637

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. Acertada a decisão que exonera a glosa de despesas com perdas no recebimento de créditos quando a glosa se deu sob o argumento de que não foram adotadas medidas judiciais para o seu recebimento, não obstante ter o sujeito passivo promovido execução contra os avalistas solidariamente obrigados.

USUALIDADE E NORMALIDADE DAS DESPESAS. Não tendo restado comprovado que a despesa não atendeu os requisitos de normalidade e usualidade, deve ser confirmada a decisão que afastou a glosa.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Processo nº 16327.002151/2003-19
Acórdão nº 101-95.637

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cl' or similar, located to the right of the text block.

Processo nº 16327.002151/2003-19
Acórdão nº 101-95.637

Recurso nº. : 142.352 (*ex officio*)
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

RELATÓRIO

Contra Banco Itaú Holding Financeira S.A. foram lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao ano-calendário de 1998.

O sujeito passivo é acusado de ter deduzido indevidamente perdas no recebimento de créditos, por inobservância dos requisitos legais.

Impugnados tempestivamente os autos de infração, instaurou-se o litígio, julgado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, que declarou improcedentes os lançamentos, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Conheço do recurso.

O aututante glosou as perdas em recebimentos de créditos junto à Companhia Mercantil e Industrial Ingá e junto à Companhia Mendes Júnior.

Quanto ao primeiro desses créditos, registrou o autuante que deixou de ser observado o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, alínea "c" da Lei 9.430/96, que estabelece:

Art.9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I – (...)

II - sem garantia, de valor:

(...)

c) superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento"

Consta do Termo de Verificação Fiscal tratar-se de contrato de mútuo pré-fixado, que a data da operação era 07 de outubro de 1996, o vencimento 02 de outubro de 1997, o valor da operação R\$5.672.800,00 a garantia era nota-promissória com dois avalistas, a perda foi registrada em outubro de 1998.

O auditor considerou indedutível a perda porque, não obstante ter sido ajuizada ação de execução contra os avalistas, não foi tomada nenhuma medida judicial contra a pessoa jurídica.

O julgador de primeira instância invalidou a glosa ao argumento de que a lei não exige que as medida judiciais para o recebimento do crédito devam ser tomadas contra o próprio devedor.

De fato, o que a lei exige é que tenham se iniciado e mantido os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito. Tratando-se de crédito garantido por aval, e ajuizada a ação de execução contra os avalistas, cumpridas se encontram as condições legais para a dedutibilidade da perda.

Em relação ao crédito concedido à cliente Mendes Júnior, ponderou o auditor autuante que a concessão de novo empréstimo a cliente que há quatro anos já atrasava pagamentos de empréstimos tomados junto ao BNDES, de créditos de fornecedores e de obrigações tributárias, seria, presumivelmente, operação de altíssimo risco. E mais, que era conhecido que as atividades da Mendes Júnior estavam praticamente paralisadas. Por isso, considerou faltarem à despesa os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade.

Também nesse caso, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que reproduzo:

“Quanto à necessidade das despesas, observo que a mesma consiste na realização de atividades onerosas tendentes à obtenção de receitas, não se exigindo que as receitas venham efetivamente a ser auferidas, tendo em vista que a atividade comercial envolve riscos. Não há como negar, como afirma o sujeito passivo, que a perda decorrente da concessão de empréstimo por instituição financeira seja despesa necessária nesse sentido.

. A usualidade pode ser verificada quando os atos praticados são corriqueiros no ramo de atividade do sujeito passivo, o que também se evidencia nos autos.

Quanto à normalidade, observo que:

a) ou a operação seguiu os procedimentos normais de concessão de crédito, com a avaliação dos riscos potenciais e o crédito foi concedido por se considerar como potencialmente lucrativa a concessão;

b) ou a concessão foi concedida com inobservância das cautelas que seriam normalmente esperáveis, tendo sido a operação realizada em condições mais favoráveis do que aquelas que seriam obtidas por outros clientes na mesma situação.

Observo que a segunda circunstância não está provada nos autos. Não há nenhuma evidência de que o negócio de mútuo tenha sido realizado em condições mais vantajosas do que aquelas que seriam realizadas com outros clientes de mesmo porte. Além disso, a realização de negócios jurídicos em condições mais vantajosas, no histórico da legislação tributária brasileira, não enseja, *per se*, a glosa da despesa, mas sim a verificação de ter ocorrido, no caso, distribuição disfarçada de lucros, o que também não está provado nos autos.

Ademais, convém ressaltar que não cabe ao autuante, mediante presunção simples (*ad hominem*), avocar para si a qualidade de administrador da pessoa jurídica e ponderar se os riscos da operação teriam justificado, ou não, a concessão do empréstimo.”

Tendo demonstrado que as perdas em questão atendem os requisitos para a dedutibilidade, deve a decisão ser confirmada.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 26 de julho de 2006


SANDRA MARIA FARONI

